



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003018/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.406 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente BANCO CITIBANK S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 05/04/1998 a 26/12/1998

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O pagamento do tributo e dos juros de mora, antes do procedimento fiscal caracteriza a denúncia espontânea. Inteligência do art. 138 da Lei 5172/1966.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário o depósito do montante integral devido no processo. (art. 151, II, Lei 5.172/1966). No caso dos autos, não restou comprovado o depósito ou o pagamento do montante integral do crédito tributário ainda devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira Ausente o Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 16-34.766- 10a. Turma da DRJ/SP1, que julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte.

Resumindo, a autuação está descrita como segue:

1. Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme indicado no demonstrativo fls 50/56, em que consta que créditos tributários de IRRF foram informados em DCTF com exigibilidade suspensa devido a processo judicial.

2. Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata conforme Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fl. 57) no qual não foi localizado pagamento tributário com código de receita 0473, vencimento em 07/12/1998, valor de R\$ 424,34.

3. Falta de pagamento de multa de mora, conforme fl. 63, constando também do relatório a multa isolada de 75%, totalizando R\$ 165.742,80.

O valor total do crédito tributário principal lançado foi de R\$ 1.707.189,86.(ver fl. 67/ efl. 48).

Posteriormente, em 30/03/2009 (efl. 919), a DEINF/RFB/SÃO PAULO bloqueou créditos pagos pelo contribuinte por meio de DARF COD. 8998 (FLS. 847) relativos a este processo (R\$ 260.418,48). O bloqueio fora feito para possibilitar a extinção por pagamento, daqueles débitos, com os benefícios da anistia consignada na MP 2.222/01. Na fl. 920 está o despacho daquela Delegacia:

Que seja efetuado o bloqueio do pagamento de fl. 847, no valor acima (R\$ 260.418,48), para que, assim, sejam extintos os débitos acima descritos por pagamento com base na anistia instituída pela MP 2.222/01.

O julgador *a quo* esclareceu que, conforme a *petição entregue às fls. 832/839, a contribuinte desistiu do litígio referente ao mandado de segurança no. 89.76639, a fim de usufruir dos benefícios da anistia instituída pela MP no. 2.222/01.*

A decisão recorrida está assim ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 05/04/1998 a 26/12/1998

PREJUDICIAL. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados a partir da data do fato gerador.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA.

É insubsistente o argumento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, baseado no depósito do montante integral, tendo em vista a ausência de comprovação de que persistiria a manutenção do alegado depósito, por ocasião do lançamento do ofício.

IRRF. RECOLHIMENTO EM ATRASO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em decorrência da retroatividade benigna da lei, exonera-se a multa isolada lançada sobre o tributo recolhido intempestivamente sem o acréscimo de multa de mora.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação.

A seguir transcrevo o dispositivo do Acórdão recorrido:

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido em parte, conforme demonstrativo do crédito tributário ao final do voto do relator.

À Delegacia de origem para:

1) Corrigir as informações do sistema SIEF concernentes ao crédito tributário com código 3426, referente ao período de apuração 01-08/1998, vencimento em 05/08/1998, no valor de R\$10,19, o qual foi extinto pela revisão de ofício;

2) Alocar o pagamento de fls.606 e 929 ao crédito tributário com código 0473, referente ao período de apuração 07-12/1998, vencimento em 07/12/1998, no valor de R\$424,34;

3) Intimar a contribuinte para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo se a exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ressalvado o direito de interpor, em igual prazo, recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

O acórdão de impugnação exonerou grande parte do crédito tributário, remanescendo ainda os valores de R\$ 268.286,44 (principal) e R\$ 167.748,07 (multa de ofício).

A ciência à decisão recorrida deu-se em 16/04/2012, e a interposição do recurso voluntário ocorreu em 16/05/2012.

O recorrente aduz as seguintes razões:

1. O lançamento refere-se à falta de recolhimento do IRRF, em virtude de não comprovação da suspensão de exigibilidade de valores relativos ao período base 1998.

2. O lançamento foi efetuado com base na DCTF apresentada pelo contribuinte. Reproduz o art. 5 do Decreto-Lei 2124/84, que, em seu parágrafo primeiro determina *que o documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito*. Colaciona decisões judiciais sobre o assunto. Argumenta que, tendo feito a declaração em DCTF dos débitos tributários, incabível o lançamento de ofício. Cita decisões deste CARF.

3. Considera que, ainda que se entenda que a informação em DCTF não seria suficiente para constituir o crédito tributário e tornar incabível o lançamento de ofício, dever-se-ia considerar o fato de que tais débitos foram objeto de depósitos judiciais, fato que também implica na constituição do crédito tributário, conforme jurisprudência do STJ.

4. Tanto pela informação na DCTF quanto nos depósitos judiciais efetuados, restou evidente que o lançamento dos débitos em discussão ocorreram antes da lavratura do Auto de Infração contestado, fato que o torna nulo e que deve ser cancelado sob pena de duplicidade de lançamento.

5. A recorrente deixou de proceder a retenção e o recolhimento do IRRF por conta das ações intentadas pelos clientes que contavam com causa suspensiva quando do fato gerador do tributo. Para comprovar, a recorrente acostou aos autos cópias das ações, bem como despachos que haviam sido proferidos e também as guias de depósitos judiciais que, por si só, possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II do CTN.

6. Ademais, os depósitos judiciais realizados no bojo de demandas tributárias ficam vinculados ao juízo competente até o desfecho da ação, ou seja, o trânsito em julgado da sentença. Após o desfecho, os valores deverão ser convertidos em renda da União para liquidar o crédito tributário debatido ou, no caso de sentença favorável ao contribuinte, devolvido ao depositante. Colaciona decisões judiciais sobre o assunto. (art. 32, par. 2 da Lei 6.830/80).

7. Caso o lançamento tributário seja mantido, pugna pela exoneração da multa de ofício e dos juros de mora impostos.

8. Muito embora a decisão *a quo* tenha mitigado a multa de ofício, transformando-a em multa de mora, entende que no caso de denúncia espontânea tal multa também não é cabível.

10. Entende que no caso de denúncia espontânea, descabe a exigência de multa de mora, pois é contrária ao art. 138 do CTN.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Esclareço que foram utilizadas as siglas <efl.> quando referenciada a numeração eletrônica do processo, e a sigla <fl.>, para se referir à numeração não eletrônica.

Primeiramente há que se enfatizar que o acórdão vergastado já exonerou do lançamento os créditos fulminados pela decadência ou que comprovadamente teriam sido quitados.

O contribuinte alega que os créditos tributários lançados referem-se a valores já declarados em DCTF. Observo que o auto de infração à fl. 45 informa que teria sido lavrado em virtude de erros ou inconsistências verificadas nas DCTF's dos anos 1997 e 1998. Na fl. 47 dos autos estão explicitados os códigos de receita com falta de recolhimento ou pagamento do principal. Assim, o procedimento que gerou o lançamento tributário refere-se à revisão interna de DCTF apresentada pelo contribuinte à Receita Federal. Na fl. 48(efl. 50), o contribuinte informou créditos tributários que estariam com a exigibilidade suspensa, o que não se confirmou no momento da revisão da DCTF. Assim, o lançamento é válido, pois ao se verificar que a informação sobre a quitação do crédito (no caso, a suspensão da exigibilidade do crédito) não se confirmou, incorreta a informação na DCTF, cabendo o lançamento de ofício, em conformidade com o art. 90 da MP 2158-35/2001.

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Muito embora se tenha tratado o lançamento tributário como na constância de medida judicial (MS, ação judicial, cautelares), tais medidas não foram propostas pelo contribuinte que está obrigado a reter na fonte o valor do IRF dos autores das ações judiciais. Desta forma, entendo que o autuado não está litigando judicialmente com a União sobre os créditos tributários lançados.

Ao analisar o Parecer Normativo COSIT n. 1 de 2002, sobre a responsabilidade tributária no caso de não retenção por força de decisão judicial, concluiu o julgador de primeira instância de forma similar, conforme excerto de fl. 938(efl. 939), a seguir transcrito:

No caso em tela, cuida-se de hipótese diversa, uma vez que os provimentos judiciais aos quais remete a impugnante não impediram a retenção do imposto de renda, tanto assim que os valores foram efetivamente retidos, e depositados em conta judicial.

Tal entendimento também fora corroborado pelo ofício da Justiça Federal à fls. 641 aonde informa que os valores de IR deveriam ser depositados em conta judicial. Desta forma, o contribuinte deveria não mais recolher o IRF relativo às operações dos clientes à União, mas efetuar o depósito dos valores em conta judicial criada para esse fim.

Assim, os depósitos judiciais feitos pelos clientes do contribuinte não o socorrem e, portanto, a exigibilidade dos créditos tributários lançados neste processo não estaria suspensa. Contudo, considerando-se que o IRF é uma antecipação do IR, seria necessário analisar se os processos judiciais dos clientes do contribuinte se referem realmente aos créditos lançados, e se os valores lá consignados são os mesmos, ou estão incluídos no auto de infração, e ainda, se as decisões lá contidas beneficiam, de alguma forma, o autuado.

Conforme o julgador *a quo*, não foram juntadas informações definitivas sobre as decisões nos processos judiciais constantes da tabela da efl. 942 (Documentação relativa aos Processos Judiciais), quais sejam: 97.0001947-0, 93.0003933-4, 93.0021293-1, 98.0002442-5, 96.0308572-3, 98.0020110-6, 98.0007306-0, 95.0000112-8, 98.0001924-3, 98.0000005161. Ademais, nenhuma atualização sobre os processos judiciais foi juntada ao processo por ocasião do recurso voluntário pelo contribuinte.

Observe ainda que, em 20/06/1997, ocorreu a revogação da liminar no MS 97.0001947-0, impetrado pelo cliente da contribuinte e datado de 30/01/1997. A lavratura do auto de infração ocorreu em 17/06/2003. Tal liminar determinava que as instituições financeiras não descontassem ou retivessem valores de IRF e IOF nas operações em que a impetrante (clientes do autuado) seria o sujeito passivo. A partir de então, no caso dos valores discutidos naquele MS passaram a ser depositados em conta judicial.

Desta forma, pelas informações constantes do processo, não se pode concluir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário tanto em decorrência do depósito integral dos valores de IR pelos clientes da autuada nos processos judiciais mencionados, tampouco por ter ocorrido na constância de liminar em Mandado de Segurança favorável ao contribuinte.

Conforme a tabela à fl. 938/940 do acórdão recorrido, o contribuinte teria justificado depósitos judiciais no valor de R\$ 314.027,90. O crédito tributário remanescente do processo seria de R\$ 436.034,51. Considerando que os tributos lançados decorrem de declaração incorreta em DCTF e que, à época do lançamento não existia qualquer medida judicial protetiva dos direitos do contribuinte, estaria justificado o lançamento dos juros de ofício e da multa de mora. Observe que a autoridade *a quo* exonerou a multa de ofício dos lançamentos mencionados pelo contribuinte como sendo espontâneos. Nesse sentido, também, a súmula CARF n. 5 a seguir transcrita.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Constatado pelo julgador *a quo* que o montante integral devido no processo não fora depositado por força de decisão judicial e tampouco pago, entendo que não assiste razão ao contribuinte, em consonância com o art. 151, II da Lei 5172/66 (CTN)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

II - o depósito do seu montante integral;

...

Ainda, mesmo que houvesse medida judicial em andamento, favorável ao autuado, ainda assim, pelo entendimento consolidado deste Conselho, na Súmula CARF n.48, poderia o lançamento ter sido efetuado.

Súmula CARF nº 48: *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.*

Corroboro o entendimento da autoridade *a quo* sobre a denúncia espontânea, na qual o contribuinte paga o tributo com atraso, antes do início do procedimento fiscal. Nesses casos, o que não ocorre é a multa de ofício, pois nenhum lançamento de ofício teria sido feito para que a multa fosse cobrada. Contudo, os juros de mora são sim devidos, conforme art. 138 da Lei 5.172/1966.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Dado o exposto, voto por afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Maria Cleci Coti Martins.